

Ministério da Agricultura e Mar

Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P.

Regulamento

O estatuto das denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas da Região Demarcada do Douro (RDD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/2025, de 15 de setembro, determina, no seu artigo 14.º, o conteúdo do comunicado de vindima a emitir pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. (IVDP, I.P.);

O Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2013, de 5 de junho, e 152/2014, de 15 de outubro, que estabelece a lei orgânica do IVDP, I.P. consagra a disciplina de aprovação, ratificação, publicação e execução do comunicado de vindima da RDD;

O Regulamento n.º 769/2022, de 29 de julho, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 153, de 9 de agosto, que aprova o Regulamento de Comunicado de Vindima na RDD, estabelece as normas de aplicação plurianual;

O presente regulamento contém as disposições aplicáveis à vindima na RDD para o ano de 2026;

Assim, nos termos do disposto no artigo 14.º do estatuto das denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas da RDD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/2025, de 15 de setembro, e nos termos do disposto nos artigos 6.º, alínea a), 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, alíneas b) e d), 11.º, n.º 2, alíneas c) e f), e 12.º, n.º 2, alíneas c) e f), do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2013, de 5 de junho, e 152/2014, de 15 de outubro, o Conselho Diretivo do IVDP, I.P., após prévia aprovação do Conselho Interprofissional, estabelece o seguinte regulamento:

Comunicado de Vindima Anual na Região Demarcada do Douro 2026

Artigo 1.º

Produção de mosto generoso na Região Demarcada do Douro

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Comunicado de Vindima da Região Demarcada do Douro aprovado pelo Regulamento n.º 769/2022, de 29 de julho, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 153, de 9 de agosto, a produção de mosto generoso na Região Demarcada do Douro (RDD) é, para a vindima de 2026, de 76.000 pipas (550 litros) equivalente a 57 milhões de kg de uvas.
2. São fixados os seguintes coeficientes para as diferentes classes de vinha estreme que não estejam sujeitas a qualquer condicionante legal e que estejam legalmente previstas como aptas à produção de mosto generoso:

Classe	Coeficientes (%)	Litros / ha
A	100,0%	1 384

Classe	Coeficientes (%)	Litros / ha
B	98,4%	1 362
C	90,0%	1 246
D	87,5%	1 211
E	75,0%	1 038
F	31,0%	429
G	0%	0
H	0%	0
I	0%	0

- Os coeficientes indicados incidirão sobre a área referida na coluna 2 da Autorização de Produção emitida pelo IVDP, I.P., tendo em conta a situação específica de cada parcela.
- É aceite uma tolerância de existências de vinho generoso da produção do ano até 5% da quantidade vinificada.
- A tolerância referida no número anterior não é acumulável, devendo ser corrigida na vindima do ano seguinte e não constitui uma autorização de produção de mosto generoso.
- Se algum produtor ultrapassar o quantitativo fixado no anterior n.º 4 ou prestar falsas declarações, o IVDP, I.P. organizará o respetivo processo, ficando o transgressor sujeito às sanções legalmente aplicáveis.
- É interdita a concessão de créditos de litragem.

Artigo 2.º

Produtividade das castas Moscatel-Galego-Branco e Moscatel-Galego-Roxo

- No caso do Moscatel do Douro a produtividade é calculada com base na percentagem das castas Moscatel-Galego-Branco e Moscatel-Galego-Roxo na parcela comunicada na coluna 3 da Autorização de Produção.
- Caso seja ultrapassado o rendimento por hectare, o remanescente não poderá ser vinificado como Moscatel do Douro, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 191/2002, de 13 de setembro.
- A ultrapassagem daqueles rendimentos pode implicar a perda da denominação de origem protegida, salvo, no que respeita à denominação de origem protegida Douro, derrogações gerais ou especiais que venham a ser estabelecidas nos termos do estatuto das denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas da RDD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/2005 de 15 de setembro.

Artigo 3.º

Contrato de Vindima

Recomenda-se aos vendedores de uvas/mosto que celebrem um contrato escrito com o comprador que deverá conter toda a informação necessária para salvaguarda do negócio.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho Interprofissional do IVDP, I.P., de 17 de julho de 2026.

Proceda-se à publicação deste regulamento no *Diário da República*, 2.ª série.

17 de julho de 2026 — O presidente do conselho diretivo do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., *Gilberto Igrejas*.